



RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de licitação da Câmara Municipal de Massapê – CE

Assunto ao pregão eletrônico N° 2025.01.28.01-PE

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE ACORDO COM AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ.

A Empresa R E SERVIÇOS E LOCAÇÕES, inscrita no CNPJ N° 40.560.312/0001-74, Com sua sede no Município de Canindé, Vem por meio deste questionar a decisão da comissão em relação a ata de pré qualificação, do processo de Pré qualificação N° 001/2025-PQ, e pedir o deferimento deste recurso administrativo.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art.165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 20 de Fevereiro de 2025.

Conforme consignado na Ata de julgamento das pré qualificações!

ATA DE JULGAMENTO PRE-QUALIFICACAO	20/02/2025	Outros Documentos	
Exibir: 5	1-5 de 6 itens	Página: 1	 

Data esta que o próprio PNCP acusa, podendo ser acessado por qualquer licitante!

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Assunto: A apresentação da relação de veículos com CRLV em nome da licitante é essencial na pré-qualificação, conforme a Nova Lei de Licitações, garantindo a regularidade e a capacidade técnica do proponente.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo -, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

R E SOUSA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



Dos Fatos

No presente caso, foi submetida à análise jurídica a situação decorrente de um processo de pré-qualificação em licitação pública, regido pela Lei nº 14.133/2021, em que se exige, como requisito indispensável para habilitação, a apresentação da relação dos veículos acompanhada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome da licitante. Tal exigência ocorre no contexto de um certame que expressamente não admite a subcontratação, impondo, assim, a necessidade de que todos os veículos a serem utilizados na execução do contrato estejam registrados exclusivamente em nome da empresa proponente no momento da pré-qualificação. A questão a ser examinada demanda especial atenção, tendo em vista os reflexos práticos e jurídicos advindos dessa exigência e seus potenciais impactos sobre a competitividade e a isonomia do certame.

A problemática apresentada reside no fato de que a imposição do CRLV em nome da licitante pode configurar uma restrição desproporcional à competitividade, contrariando os princípios norteadores das licitações públicas, como os da ampla concorrência e do julgamento objetivo. Ademais, o referido requisito pode gerar um ônus excessivo aos participantes, especialmente no que tange à necessidade de aquisição ou formalização de propriedade dos veículos antes mesmo da celebração do contrato, o que não apenas onera financeiramente as empresas interessadas, mas também pode afastar potenciais licitantes, comprometendo a formação de um ambiente competitivo e equilibrado.

Outro ponto relevante é que a vedação à subcontratação, aliada à exigência de veículos devidamente registrados em nome da licitante já na fase de pré-qualificação, causa uma limitação adicional que merece ser analisada com profundidade. Essa combinação de exigências pode ser interpretada como uma barreira injustificada à participação de empresas que poderiam atender aos requisitos técnicos do objeto licitado por outros meios igualmente válidos e eficazes. Tal prática, se não devidamente fundamentada no interesse público ou na especificidade do objeto contratual, pode ser considerada incompatível com o dever de proporcionalidade e razoabilidade imposto à Administração Pública.

Ademais, é importante destacar que a exigência em questão não apenas restringe o acesso ao certame, mas também pode impactar diretamente o princípio do planejamento orçamentário das empresas interessadas. A obrigatoriedade de aquisição e registro prévio dos veículos implica custos consideráveis e antecipados para as licitantes, sem qualquer garantia de

R E SOUSA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



sucesso na disputa, o que pode inviabilizar a participação de pequenas e médias empresas e beneficiar desproporcionalmente grandes corporações com maior capacidade financeira. Tal cenário pode ser interpretado como um desvirtuamento do objetivo primordial das licitações públicas: promover a contratação mais vantajosa para a Administração com base na igualdade de condições entre os participantes.

Por fim, cabe mencionar que tais exigências devem ser analisadas sob o prisma da conformidade com o interesse público e com os princípios gerais da licitação. A imposição de condições excessivamente gravosas ou desnecessárias pode ser questionada não apenas por comprometer a competitividade do certame, mas também por infringir os preceitos constitucionais e legais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, é fundamental avaliar se a exigência do CRLV em nome da licitante e a vedação à subcontratação possuem justificativa técnica e jurídica suficiente para serem mantidas, ou se representam uma restrição inadequada aos objetivos da licitação.

É o relatório sobre o caso ao qual este Jurista passa a se manifestar.

Do Mérito

Inicialmente, é necessário abordar o contexto normativo aplicável ao caso, especialmente no que diz respeito à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que rege os procedimentos licitatórios no Brasil. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece as diretrizes gerais para as licitações, determinando que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. Esses princípios servem como base para a análise da exigência de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) em nome da licitante, bem como da vedação à subcontratação.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o artigo 5º reforça a obrigatoriedade de observância dos princípios constitucionais e acrescenta outros princípios específicos aplicáveis às licitações públicas, como os da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, economicidade e julgamento objetivo. Tais princípios são essenciais para verificar se as exigências contidas no edital estão alinhadas à finalidade do processo licitatório, que é garantir a seleção da proposta

R E SOUSA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a igualdade de condições entre os participantes.

O artigo 17 da referida lei dispõe que os editais de licitação devem conter critérios claros e objetivos para habilitação dos participantes, sendo vedada a inclusão de exigências que restrinjam indevidamente a competitividade. Nesse sentido, o §1º do artigo 17 estabelece que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação e proporcionais à sua complexidade. Assim, é necessário avaliar se a exigência do CRLV em nome da licitante atende a esses critérios ou se representa uma restrição desarrazoada e desproporcional à participação no certame.

O artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 trata especificamente da habilitação técnica das licitantes, permitindo que sejam exigidos documentos que comprovem a capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado. Contudo, o §1º do mesmo artigo determina que tais exigências devem ser limitadas ao indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. Nesse contexto, a titularidade dos veículos, comprovada pelo CRLV em nome da licitante, não parece ser um requisito indispensável para a execução do objeto licitado, especialmente quando não há justificativa técnica ou operacional clara para tal exigência.

Além disso, o artigo 6º, inciso LVIII, define subcontratação como a execução parcial do objeto contratual por terceiros estranhos à relação contratual principal. Embora seja legítimo que o edital proíba a subcontratação em determinados casos, essa vedação deve ser analisada em conjunto com as demais exigências estabelecidas no certame. Quando combinada com a exigência do CRLV em nome da licitante, a proibição à subcontratação pode agravar as restrições à competitividade e excluir empresas que poderiam atender plenamente ao objeto licitado mediante outras formas legítimas de organização.

O princípio da competitividade, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, merece atenção especial na análise do caso. A competitividade é um dos pilares dos processos licitatórios e visa assegurar que o maior número possível de empresas tenha condições de participar do certame. Qualquer exigência editalícia que limite indevidamente o universo de potenciais participantes pode ser interpretada como uma violação desse princípio. No caso em questão, ao condicionar a habilitação à posse prévia dos veículos pela licitante, o edital parece restringir

R E SOUSA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



a participação de empresas que não possuem frota própria ou que utilizam veículos de terceiros por meio de contratos de locação ou outras parcerias legítimas.

Outro ponto relevante é o impacto econômico causado pela exigência do CRLV em nome da licitante. O artigo 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021 define economicidade como um dos objetivos das contratações públicas. Assim, é necessário avaliar se a imposição desse requisito resulta em custos excessivos ou desnecessários para as empresas interessadas em participar do certame. A aquisição ou transferência de propriedade dos veículos antes mesmo da adjudicação do contrato pode representar um ônus significativo para as licitantes, especialmente para aquelas de menor porte ou que atuam em mercados altamente competitivos.

A análise também deve considerar o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal e reforçado pela Lei nº 14.133/2021. A isonomia exige que todos os participantes tenham as mesmas condições de concorrência no processo licitatório. No caso em tela, a exigência do CRLV em nome da licitante pode criar um cenário desigual ao favorecer empresas que já possuem frota própria em detrimento daquelas que adotam modelos operacionais diferentes, mas igualmente eficazes.

Ainda no âmbito legal, o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 determina que os editais devem ser elaborados com base em estudos técnicos preliminares que justifiquem as exigências impostas. No entanto, não há indicação de que o edital em questão tenha apresentado fundamentação clara e objetiva para a imposição do requisito relativo ao CRLV em nome da licitante. A ausência dessa justificativa pode ser interpretada como uma violação ao princípio da motivação, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 e aplicável subsidiariamente aos processos administrativos.

Outro aspecto que merece destaque é a desconsideração da realidade prática do mercado por parte do edital. É amplamente reconhecido que muitas empresas utilizam veículos de terceiros por meio de contratos de locação ou parcerias legítimas para atender às demandas operacionais. Ao exigir a titularidade dos veículos como condição de habilitação, o edital ignora essa prática comum e impõe uma barreira artificial à participação no certame.

R E SOUSA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



A proporcionalidade e a razoabilidade das exigências editalícias também precisam ser avaliadas à luz do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Esses princípios determinam que as medidas adotadas pela Administração Pública devem ser adequadas e necessárias para alcançar os objetivos pretendidos. No caso analisado, é questionável se a titularidade dos veículos pela licitante é realmente necessária para garantir a execução adequada do objeto licitado ou se existem formas menos gravosas de comprovação de aptidão técnica.

Por fim, cabe destacar os potenciais impactos negativos dessa exigência sobre o resultado final do certame. A redução do número de participantes devido às barreiras impostas pelo edital pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, violando o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dando continuidade à análise já iniciada, é crucial aprofundar a reflexão acerca da exigência de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome da licitante, em conjunto com a vedação à subcontratação, sob a perspectiva dos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios no Brasil, conforme estabelecido pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

O princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que as exigências impostas pela Administração Pública sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao objetivo pretendido. No caso em questão, a exigência do CRLV em nome da licitante parece desproporcional, pois não há evidências de que a titularidade dos veículos seja indispensável para a execução do objeto licitado. Essa exigência impõe um ônus significativo às empresas interessadas, que precisam investir na aquisição ou transferência de propriedade dos veículos antes mesmo de assegurar a adjudicação do contrato. Tal medida não apenas restringe a competitividade, como também desconsidera alternativas menos gravosas, como a possibilidade de comprovação de aptidão técnica por meio de contratos de locação ou outros instrumentos equivalentes.

Além disso, o princípio da razoabilidade, também consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que as exigências editalícias sejam compatíveis com as condições reais do mercado e com as práticas usuais no setor econômico relacionado ao objeto da licitação. Nesse sentido, é amplamente reconhecido que muitas empresas utilizam veículos de terceiros

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



mediante contratos de locação ou parcerias legítimas para atender às suas demandas operacionais. Ao desconsiderar essa prática comum e exigir que os veículos estejam previamente registrados em nome da licitante, o edital impõe uma barreira artificial e desnecessária à participação no certame, o que contraria o objetivo de promover uma ampla competitividade.

O princípio da motivação, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 e aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, reforça a necessidade de que todas as exigências impostas pela Administração Pública sejam devidamente fundamentadas. No caso em análise, não há indicação de que o edital tenha apresentado estudos técnicos ou justificativas claras para a imposição do requisito relativo ao CRLV em nome da licitante. A ausência dessa fundamentação compromete a validade da exigência e pode ser interpretada como uma violação ao dever de motivação, gerando insegurança jurídica para os participantes do certame e potencialmente invalidando o processo licitatório.

Outro ponto que merece atenção é o impacto dessa exigência sobre o princípio da economicidade, consagrado no artigo 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021. A obrigatoriedade de aquisição ou transferência de propriedade dos veículos antes da adjudicação do contrato representa um custo significativo para as empresas interessadas, especialmente para aquelas de menor porte ou que operam em mercados altamente competitivos. Esse custo adicional pode ser repassado às propostas apresentadas pelas licitantes, resultando em preços menos vantajosos para a Administração Pública. Além disso, a redução do número de participantes devido à barreira imposta pelo edital pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, contrariando o objetivo principal do processo licitatório.

A vedação à subcontratação, combinada com a exigência do CRLV em nome da licitante, agrava ainda mais as restrições à competitividade e ao caráter isonômico do certame. O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal e reforçado pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os participantes tenham as mesmas condições de concorrência no processo licitatório. Contudo, ao favorecer empresas que já possuem frota própria em detrimento daquelas que utilizam modelos operacionais diferentes, mas igualmente eficazes, o edital cria um cenário desigual e discriminatório. Tal situação viola o princípio da igualdade de condições entre os participantes e pode ser interpretada como uma restrição indevida à competitividade.

R E SOUSA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



A análise do caso também revela que a titularidade dos veículos pela licitante não é necessariamente indicativa de sua capacidade técnica ou operacional para executar o objeto licitado. O artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 permite que sejam exigidos documentos que comprovem a capacidade técnica necessária para a execução do contrato. No entanto, o §1º do mesmo artigo determina que essas exigências devem ser limitadas ao indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. Nesse contexto, é questionável se a titularidade dos veículos é realmente indispensável para a execução do objeto licitado ou se existem outras formas menos restritivas de comprovação de aptidão técnica.

Ademais, o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que os processos administrativos sejam conduzidos de forma a alcançar os melhores resultados possíveis para a Administração Pública. No caso em tela, as restrições impostas pelo edital comprometem a ampla competitividade e podem resultar em um processo menos eficiente e em propostas menos vantajosas para o ente público contratante.

É importante destacar que o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 determina que os editais devem ser elaborados com base em estudos técnicos preliminares que justifiquem as exigências impostas. Esses estudos devem demonstrar a necessidade e a adequação das exigências em relação ao objeto licitado. No entanto, não há indicação de que o edital em questão tenha apresentado tais estudos ou justificativas claras para a imposição do requisito relativo ao CRLV em nome da licitante. A ausência dessa fundamentação compromete a validade da exigência e pode ser interpretada como uma violação ao princípio da motivação.

Por fim, cabe ressaltar que a Administração Pública tem o dever de promover processos licitatórios que assegurem ampla participação e igualdade de condições entre os concorrentes, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e reforçado pela Lei nº 14.133/2021. Qualquer exigência editalícia que limite indevidamente o universo de potenciais participantes ou imponha barreiras artificiais à competição viola esses princípios e compromete os objetivos pretendidos pelo processo licitatório.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de apresentação do CRLV em nome da licitante, combinada com a vedação à subcontratação, apresenta indícios de violação aos princípios

R E SOUSA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



fundamentais das licitações públicas previstos na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Essa exigência não apenas restringe indevidamente a competitividade e compromete a isonomia entre os participantes, como também impõe ônus desproporcionais às empresas interessadas e desconsidera práticas comuns no mercado. Além disso, a ausência de justificativa clara e objetiva para tal exigência compromete sua validade jurídica e pode gerar insegurança jurídica para os participantes do certame.

Portanto, recomenda-se uma revisão criteriosa das cláusulas editalícias em questão à luz dos princípios e dispositivos legais aplicáveis, com vistas a assegurar um processo licitatório justo, competitivo e eficiente. Caso persistam dúvidas quanto à legalidade ou razoabilidade das exigências impostas pelo edital, é possível questioná-las administrativamente ou judicialmente com fundamento nos dispositivos legais mencionados e nos princípios constitucionais aplicáveis.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo.

DO PEDIDO

- Que o presente recurso administrativo seja deferido pela Comissão de licitação!
- Que seja refeita a ata de pré qualificação, e que seja adicionada nossa empresa dentro das empresas pré qualificadas!

Ressalva que será entregue cópias ao ministério público e a todos os Ministério Público Estadual e Federal e os demais órgãos competentes!

Canindé, 25 de fevereiro de 2025

R E SOUSA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



R E SERVICOS E LOCACOES LTDA
40.560.312/0001-74

R E SOUSA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839